

Lei Municipal Nº 453/2022, Francisco Santos – Pi, 26 de Agosto de 2022.

~~Ata da sessão de 26 de Agosto de 2022~~
~~Presidência da Câmara Municipal de Francisco Santos~~

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Dispõe sobre a mudança de regime jurídico funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combates a Endemias do município de Francisco Santos - Pi e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS - PI, LUIS JOSÉ DE BARROS, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município c/c a Constituição Federal, faz saber aos munícipes que o Plenário da Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º: Esta lei dispõe sobre os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do município de Francisco Santos – Pi, que estão em pleno exercício de suas funções, fixando o seu vencimento e alterando o regime jurídico destas categorias, com a observância da legislação pertinente e das peculiaridades locais.



Artigo 2º: Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do município de Francisco Santos – Pi, a partir da entrada em vigor desta lei com a sua sanção e posterior publicação, passam a ser regidos pela Lei Municipal nº 275/2007, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Francisco Santos – Pi.

Parágrafo 1º: Os atuais Empregos Públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, com base nos artigos 8º e 14º da Lei Federal nº 11.350/2006, são transformados em Cargos Públicos, previstos na estrutura administrativa municipal, instituída pela Lei Municipal nº 447/2022, mantendo-se o quantitativo de cargos criados nela e através de leis próprias.

Parágrafo 2º: Aplicam-se aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias as disposições da Lei Federal nº 13.350/2006 e suas alterações.

Parágrafo 3º: Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias que tenham ingressado no serviço público em decorrência de aprovação em processo seletivo ou concurso público na forma prevista na Lei Federal nº 11.350/2006 e do Artigo 198, parágrafo 4º da Constituição Federal, e que tenham cumprido o tempo necessário do estágio



probatório, serão considerados servidores efetivos para todos os efeitos legais.

Parágrafo 4º: São abrangidos por esta lei todos os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias regularmente investidos nos respectivos empregos públicos municipais na data da entrada em vigor desta norma, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.350/2006.

Parágrafo 5º: A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias será de 40 (Quarenta) horas semanais, para garantia do piso salarial profissional nacional, em conformidade com o parágrafo 2º, do artigo 9º A da lei Federal nº 11.350/2006.

Artigo 3º: A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos ou concurso público, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício da atividade, atendendo aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo 1º: O processo seletivo ou concurso público referidos no *caput* deste artigo poderão ser realizados em uma ou mais fases, incluindo curso de formação, conforme dispuser o próprio edital.



Parágrafo 2º: A validade do processo seletivo público ou concurso será de até 2 (dois) anos podendo ser prorrogada por igual período uma única vez.

Artigo 4º: O candidato ao cargo público de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias deverá preencher os seguintes requisitos:

- I – Residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público ou concurso público;
- II – Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- III – Ter concluído o Ensino Médio.

Artigo 5º: Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que estejam em exercício e cujo ingresso tenha decorrido de processo seletivo ou concurso público receberão portaria de nomeação e termo de posse expedido pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 1º: O setor de recursos humanos da prefeitura municipal providenciará a confecção das portarias de nomeação e termos de posse



no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a publicação da presente Lei.

Parágrafo 2º: Na portaria de nomeação deverá constar a data em que o servidor iniciou suas atividades no cargo de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias anteriormente à esta Lei.

Artigo 6º: O servidor nomeado para os cargos de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias por meio de processo seletivo público ou de concurso público é considerado estável após 3 (três) anos de efetivo exercício e aprovado no estágio probatório.

Parágrafo Único: Os servidores atuais que ocupam o cargo de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias que foram admitidos por meio de processo seletivo público legal ou concurso público, e que já tenham mais de 3 (três) anos de efetivo exercício na função e que estão no município não se submeterão ao estágio probatório e se consideram estáveis para todos os efeitos.

Artigo 7º: O Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias estável só perderá o cargo nas seguintes situações:

I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;



II – Mediante processo administrativo disciplinar, no qual terá direito a ampla defesa e ao contraditório;

III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa e o contraditório;

Artigo 8º: Aos Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias se aplicam todos os direitos, deveres e proibições contidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Francisco Santos - Pi.

Parágrafo Único: Os casos omissos nesta lei serão resolvidos com aplicação da Lei Federal nº 11.350/2006 e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Francisco Santos - Pi;

Artigo 9º: O tempo de serviço prestado sob regime celetista é considerado como tempo de efetivo exercício de serviço público municipal, para todos os efeitos.

Artigo 10º: Os Agentes Comunitários de Saúde fazem jus ao adicional de insalubridade, em grau médio, no percentual de 20% (vinte por cento) e os Agentes de Combate a Endemias fazem jus ao adicional de insalubridade, em grau máximo, no percentual de 40% (quarenta por cento), a incidir sobre o piso salarial nacional;



Artigo 11º: As despesas oriundas da execução desta lei correção por conta das dotações orçamentárias existentes.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Santos - Pi, 26 de Agosto de 2022.



LUIS JOSÉ DE BARROS

Prefeito Municipal

Luis José de Barros
Prefeito Municipal

* Ordem do Dia da sessão de 26.08.2022
Presidência da Câmara Municipal de Francisco Santos
26.08.2022
PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em Lincoln Restoriano
Discussão por Lincoln Restoriano
Data das Sessões em 26.08.2022
Heamir Francisco de Sousa
SECRETÁRIO DA CÂMARA

Sancionada
Nesta data 26/08/2022
[Assinatura]
Prefeito Municipal